

**PARECER JURÍDICO Nº. 652/2019 – L.C.  
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

<b>Órgão Responsável:</b> Fundo Municipal de Educação
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 131/2019.
<b>Protocolo nº:</b> 2019046978
<b>Recorrente:</b> Distribuidora São Francisco Ltda
<b>CNPJ/MF Recorrente:</b> 07.058.158/0001-61

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 131/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E ESCOVAS DE DENTE INFANTIL – RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Pregoeiro do Município de Catalão, Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 131/2019 vinculado ao Processo Administrativo nº 2019029470, protocolado pela Empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.058.158/0001-61, neste ato, representada por sua sócia-administradora, senhora Soneide do Rosário Rodrigues Silva, devidamente autuado no dia 17 de dezembro de 2.019, o Processo Administrativo sob o nº 2019046978.

Cuidam os autos de Pedido de Impugnação, apresentado pela Empresa supracitada que:



*“[...] ao analisar o edital e seus anexos, constatou-se que a administração não solicitou a necessária documentação técnica, referente ao objeto do certame, seja na fase de habilitação ou proposta [...] da obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento Específica – AFE, exigida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N° 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014) [...]”*

Diante disto, pede procedência ao Pedido de Impugnação e posterior adequações ao presente processo licitatório, no sentido de exigir a Autorização de Funcionamento – (AFE), aos fornecedores de produtos de higiene para o Município de Catalão – GO, sob pena de incorrer em vício insanável.

Em síntese, é o relato do que basta, passo ao Parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado a autoridade superior sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a autoridade superior avaliará a extensão e gravidade de eventuais

defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, avalio que apresente Impugnação deve ser conhecida, por preencher os requisitos constantes do instrumento convocatório em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

### **Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços – SRP nº 131/2019**

[...]

### **3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

**3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: [nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br](mailto:nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br) ou ainda pelo fone 64 – 3441-5081, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. (**Art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000**).

**3.2.** Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (**Parágrafo § 2º do art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000**).

**3.3.** Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (**§ 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Aplicação por analogia**). (Grifos no original)

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 17 de dezembro de 2019. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 20 de dezembro de 2019.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga argumenta que não andou com o costumeiro acerto, uma vez que não inseriu no Edital disposições que exijam na fase de habilitação ou proposta da obrigatoriedade da autorização de Funcionamento Específica – AFE, exigida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N° 16, De 1° De Abril De 2014.

*A priori*, se faz necessário conceituar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), criada pela Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 é uma autarquia sob regime especial, ou seja, uma agência reguladora que tem como campo de atuação todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado.

O § 1°, art. 8° da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999 defini os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância:

**Art. 8°** Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1° Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

**III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;**

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Diante do Pedido de Impugnação ao Edital, verifica-se que a referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

...

**Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**;

II - **Autorização de Funcionamento (AFE)**: ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, **produtos de higiene pessoal**, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Um ponto levantado por esta Procuradoria Geral do Município refere-se ao fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

**Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:**

**I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;**

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

**III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;**

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são

destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

...

A referida RDC nº 16/2014, de 1º de abril de 2014, na qual a ANVISA define os conceitos de comércio varejista e atacadista, conforme transcrito abaixo.

**Art. 2º**

V – **comércio varejista de produtos para saúde**: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Com relação a esse ponto, é possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinando ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, claramente não é a condição das licitantes proponentes que irão disputar o pregão em apreço, que visa o fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

Ainda assim, se faz necessário averiguar se os itens que compõem o Pregão Presencial regido pelo Sistema de Registro de Preços e devidamente autuado sob o nº

131/2019, estão inseridos aos produtos de higiene pessoal que, conseqüentemente, a empresa, ao contratar com o Órgão Público deverá ter a **AFE**.

Conforme verifica-se no Instrumento Convocatório, trata-se de aquisição de escova dental infantil e fraldas descartáveis, conforme quantidades estabelecidas no anexo I – Termo de Referência.

À vista disso, é prudente transcrever o disposto na Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, *in verbis*:

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

...

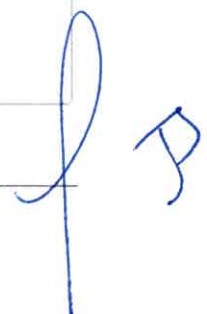
**III - Produtos de Higiene:** produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

No que tange aos itens do Pregão Presencial em análise, verifica-se que as escovas dental, bem como as fraldas descartáveis são produtos que estão submetidos ao controle da Anvisa, enquadrando-se como Produtos de Higiene descartáveis.

1. Quais são os produtos de higiene pessoal classificados como descartáveis pela Anvisa?

Os produtos de higiene pessoal classificados como descartáveis pela Anvisa são:

- Absorvente higiênico destinado ao asseio corporal – absorventes femininos externos e intravaginais, fraldas para bebês, fraldas para adultos e absorvente de leite materno
- Escova dental em geral, inclusive as elétricas, à pilha, unitufos e interdentaes
- Fios e fitas dentais
- Haste flexível (cotonetes)





**4. É preciso que a empresa tenha Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para realizar a comunicação prévia de produtos de higiene pessoal descartáveis?**

Sim, é imprescindível que a empresa fabricante ou importadora tenha Autorização de Funcionamento (AFE) para realizar a comunicação prévia de descartáveis. No caso de empresa importadora é preciso que AFE apresente a atividade específica de importação, além de outras que a empresa tiver interesse.

**Informações disponíveis na Plataforma da Anvisa<sup>1</sup>**

Diante disso, conforme argumentado acima, se o comércio for realizado no varejo, ou seja, diretamente para pessoas físicas, a empresa está dispensada da AFE. No entanto, tratando-se de processo licitatório, o comércio é realizada entre pessoas jurídicas, assistindo razão à Impugnante.

No que concerne a exigência como requisito de qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê, de acordo com o artigo 30, as seguintes exigências:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

<sup>1</sup> [http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content%2FassetEntryId=2501772&\\_101\\_type=content&\\_101\\_urlTitle=produtos-de-higiene-pessoal-descartave-1&inheritRedirect=true](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content%2FassetEntryId=2501772&_101_type=content&_101_urlTitle=produtos-de-higiene-pessoal-descartave-1&inheritRedirect=true)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

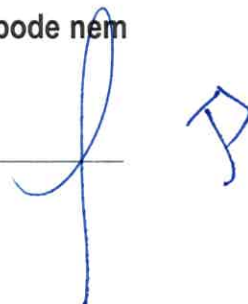
IV – pro va de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; "

Diante da qualificação técnica disposta no Art. 30 da Lei 8.666/93, temos que seu conceito é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado.

Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. **Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem**



**sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

Destaca-se que Administração Pública possui discricionariedade para adotar critérios de qualificação técnica, mas a Impugnante entende que a municipalidade deve aplicar especificações mais rígidas nesses requisitos, como forma de selecionar a empresa com melhor capacidade técnica operacional no mercado de trabalho.

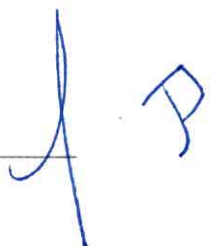
Todavia, ao fazer essa alegação a Impugnante afasta princípios basilares da licitação, tais como a igualdade e a competitividade. As restrições não podem frustrar e restringir o caráter competitivo do procedimento, consoante ensinamento de José dos Santos de Carvalho Filho:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal. É claro que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos para a competição. A igualdade aqui, como bem anota IVAN RIGOLIN, é de expectativa, porque todos têm, em princípio, iguais expectativas de contratar com a Administração. Desse modo, a possibilidade efetiva de alijar licitantes do certame deve ocorrer após o instrumento de convocação, quando se

verificar que não preenchem os requisitos aí demarcados. Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, do Estatuto). Da mesma forma, é inconstitucional considerar como fatores de averiguação da proposta mais vantajosa os valores relativos aos impostos pagos ao ente federativo que realiza a licitação; tais fatores, obviamente, desfavorecem eventuais competidores locais e prejudicam sensivelmente os instalados em localidades diversas.

(...)

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Págs. 249 e 252. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015)



Nesse sentido o Tribunal de Contas da União entende pela impertinência de cláusulas restritivas:

Em que pese a existência no instrumento convocatório de cláusulas que, abstratamente, possam restringir a competitividade do certame, tal análise deve-se dar, quando possível, no caso concreto. É certo que a inclusão de cláusulas potencialmente restritivas ao caráter competitivo da licitação é indevida, tendo em vista que tais exigências feitas no certame questionado podem ter limitado a participação de outras empresas no processo licitatório.”(TCU 00229420150. Ministro Relator: José Maurício Monteiro. Data do julgamento: 25/03/2015).

Além disso, no que diz respeito ao Edital em exame, demonstra-se que a Administração Pública municipal atuou coerente e afinada com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República. Veja-se:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Nesse ínterim, há que se considerar que a própria Constituição da República concede à Administração Pública certa discricionariedade no tocante a escolha de como deve ser feita a habilitação técnica no âmbito do procedimento licitatório, mas, ao mesmo tempo, estabelece uma condicionante imperativa, qual seja: a de que as exigências devem ser impostas na medida em que garantam o adequado cumprimento das obrigações.

Desse modo, em consonância aos ditames apresentados acima, entende-se que deve ser expressamente indicado no edital a exigência de apresentação da AFE, no entanto, tal exigência deverá ser comprovada no ato da contratação, em atendimento aos requisitos previstos na Lei 6.360/76, no Decreto 8.077/13 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários, sem que tal medida acarrete na restrição do certame.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via da procuradora que este subscreve, pelo **conhecimento** da impugnação apresentada para, no mérito, **dar-lhe provimento no sentido de retificar o edital, acrescentando a exigência da Empresa licitante que seja declarada vencedora apresente a Autorização de Funcionamento Específica – AFE**, expedida pela Anvisa, **no momento da contratação.**

Por conseguinte, conforme dispõe o item 3.2. do Instrumento Convocatório, caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, deverá ser designada nova data para a realização do certame. (Parágrafo § 2º do art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Pregoeiro do Município de Catalão a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 19 de dezembro de 2019.

  
**Francielle Marques J. Ribeiro**  
Procuradora do Município de Catalão  
OAB/GO 58.179

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Procurador Chefe-Administrativo, Portador da Matrícula nº 101.845 vem por meio deste Ratificar o Parecer Jurídico em Epigrafe.

Catalão aos, 19 de dezembro de 2019

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador Chefe-Administrativo  
OAB/GO nº 35.133